



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390191-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante LAERTE DECKEN, é agravado DANIEL DOS SANTOS BARAUNA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2390191-47.2024.8.26.0000

Agravante/Embargante: LAERTE DECKEN.

Agravado/Embargado: DANIEL DOS SANTOS BARAÚNA JUNIOR.

Comarca: PAULÍNIA – 2ª VARA CÍVEL.

Juíza de 1ª Instância: Dra. PATRÍCIA RIBEIRO BACCIOTTI PARISI.

Voto n.º 1135.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O terceiro embargante aduz ter adquirido o veículo objeto de constrição nos autos principais, entregando em troca maquinário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. Razões de Decidir

3. Não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pois não há prova irrefutável da propriedade do veículo pelo agravante.

4. Dúbia a documentação anexada, deve-se aguardar a análise exauriente após o contraditório, a ampla defesa e eventual dilação probatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência requer a demonstração da verossimilhança do direito, não evidenciada no caso. 2. Análise da documentação apresentada deve ser objeto de considerações em sede de cognição exauriente.

Legislação Citada:

CPC, art. 300; CPC, art. 678.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **LAERTE DECKEN** em face da r. decisão de folha 27 dos embargos de terceiro que promove em desfavor de **DANIEL DOS SANTOS BARAÚNA JUNIOR**, decisão esta que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, nos seguintes termos:

“Vistos,

1. Apensem-se estes autos digitais ao processo digital nº1002831-49.2021.8.26.0428.

2. No mais, Recebo os embargos de terceiros para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Da análise das alegações iniciais e dos documentos que as acompanham não vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela.

Não se verifica, em perfunctória cognição, a probabilidade do direito alegado pelo requerente.

As teses arguidas pelo autor não podem ser desde logo acolhidas, pois somente através da aprofundada análise do feito, a ser realizada por ocasião do julgamento, será possível o reconhecimento de eventual irregularidade praticada.

Com efeito, as alegações da parte autora demandam dilação probatória, não existindo neste momento prova inequívoca dos fatos narrados.

Mostra-se prudente, assim, que se aguarde a instrução processual, a fim de que se possam esclarecer suficientemente os fatos alegados, não havendo que se falar, portanto, em urgência neste momento processual.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a medida de urgência postulada, sem prejuízo de nova análise após o aperfeiçoamento do contraditório, quando do saneamento ou sentença, conforme o caso.

Retire-se a tarja de urgente/tramitação prioritária.

3. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.”

Irresignado, recorre o embargante a alegar, em síntese, que juntou o contrato de compra e venda do maquinário entregue em troca do veículo e o certificado de registro deste, preenchido em seu favor, comprovando tê-lo adquirido. O contrato foi assinado no

dia 16/08/2023; o documento de transferência aos 30/08/2023; e as firmas foram reconhecidas em 27/11/2023, ao passo que as medidas constritivas só foram deferidas no dia 29/11/2023. Necessária a pronta reintegração na posse do veículo, eis que fora removido no dia 03/10/2024. Pugna, então, pela suspensão das medidas constritivas .

O despacho de folhas 31/33 recebeu o recurso somente em seu efeito devolutivo.

Foi apresentada contraminuta às folhas 37/49.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e foi recolhido o preparo.

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, ressalta-se que a apreciação deve se limitar à verificação da existência ou não dos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, levando em conta a cognição sumária própria desta fase processual. Caso contrário, corre-se o risco de antecipar o desfecho da causa sem o devido suporte probatório.

Entendo que não é possível observar, no presente caso, o atendimento dos requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim expõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto à probabilidade do direito seria necessário o preenchimento dos requisitos do artigo 678 do Diploma Processual, que assim determina:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Inviável dizer desde logo haver prova inafastável da propriedade do veículo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anexou o agravante um contrato de compra e venda do maquinário que teria sido dado em troca pelo veículo, bem como o certificado de registro do veículo, com os campos de transferência preenchidos em seu favor (folha 24).

O contrato de compra e venda, contudo, envolve terceiros que não o embargante e o devedor dos autos principais.

O certificado de registro tem datas contraditórias em seu bojo (preenchimento e reconhecimentos de firma), sendo que uma das firmas, inclusive, foi reconhecida, segundo a própria narrativa da inicial do presente recurso, após a data em que inserida a restrição.

Faz-se necessária uma análise mais aprofundada para as verificações cabíveis, inclusive quanto à efetiva transferência bilateral de patrimônio para a confirmação da negociação.

A dissonância de informações e a séria dúvida quanto à existência do negócio jurídico nos termos indicados justifica que se aguarde o exercício do contraditório e a dilação probatória para se alcançar uma conclusão.

Dessa forma, neste momento, não estão presentes os requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência, os quais são cumulativos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(assinado eletronicamente)